HABEAS CORPUS Nº 504.528 - PA (2019/0107505-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES E OUTRO
ADVOGADOS	:	ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES - PA019230
		RAFAEL BENTES CORREA - PA016514
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	:	AMANDA CRISTINA DE CAMPOS LOPES

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de AMANDA CRISTINA DE CAMPOS LOPES, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no julgamento do HC n. 0801213-80.2019.8.14.0000.

Extrai-se dos autos que a paciente foi presa preventivamente em 28/11/2018 por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 171, § 4º, do Código Penal (estelionato qualificado).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *EMENTA: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ART. 171, § 4º, DO CPB - PRISÃO DOMICILIAR - FILHO MENOR DE 12 ANOS - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - PACIENTE QUE, BENEFICIADA COM MEDIDAS CAUTELARES, VOLTOU A DELINQUIR PRATICANDO CRIMES DA MESMA NATUREZA E MODUS OPERANDI - MENOR SOB OS CUIDADOS DA AVÓ MATERNA - NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE PARA OS CUIDADOS DA CRIANÇA - AGENTE QUE NÃO SE ENQUADRA NO HC COLETIVO ¹ 143.641 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (fl. 36).*
>
> *No presente feito, assevera que a recorrente é mãe de uma criança de 2 anos, ainda lactante, que está atualmente sob os cuidados da avó materna, a qual teve que parar de trabalhar para cuidar do neto, razão pela qual deve ser aplicado, no caso concreto, o entendimento firmado pela Suprema Corte por ocasião do julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP com a consequente conversão da custódia preventiva em domiciliar.*

Invoca o disposto no art. 318, inc. IV, do Código de Processo Penal, apontando que a ausência de comprovação de vulnerabilidade da criança, bem como a gravidade abstrata do delito e o fato de responder a vários processos da mesma natureza

na comarca não são argumentos suficientes para obstar a concessão prisão domiciliar.

Aduz que deve restar demonstrado que nenhuma das medidas alternativas à prisão é adequada à hipótese concreta e que, portanto, encontra-se privada do convívio com seu filho por mais de 220 dias, sem ter cometido crime com emprego de violência ou grave ameaça ou contra seus descendentes, não existindo qualquer circunstância excepcional que justifique o indeferimento do pedido de prisão domiciliar.

Afirma, outrossim, não ter restado comprovada a necessidade da custódia.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a conversão da prisão preventiva em domiciliar, sem prejuízo de imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações ao juízo de primeiro grau e à autoridade apontada coatora, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, quando for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator